



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS –
ESTADO DA BAHIA.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 05/03/2026

[Assinatura]

INDICAÇÃO Nº 68 /2026

Em, 05 de março de 2026.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, INDICA ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que institua o Programa "Maternidade com Saúde: Acolhimento e Suporte Psicológico", visando a identificação precoce e o acompanhamento de transtornos mentais no ciclo gravídico-puerperal, na forma do anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição fundamenta-se nos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente em seu artigo 8º, §§ 4º e 11º, mas reconhece, primordialmente, a mulher como sujeito autônomo de direitos no ciclo gravídico-puerperal. A saúde da parturiente e da puerpera é um direito fundamental inalienável, e o Estado possui o dever imperativo de garantir-lhe assistência integral, que transcende o aspecto clínico obstétrico e alcança, necessariamente, a sua integridade psíquica. O anteprojeto reafirma que a dignidade da mulher não pode ser secundarizada, sendo o suporte psicológico um direito que assegura a sua autonomia e bem-estar.

O puerpério constitui um momento de singular vulnerabilidade física e emocional, frequentemente negligenciado pelas políticas públicas após a alta hospitalar. A mulher encontra-se, com frequência, em uma condição de isolamento social e psíquico, lidando com desafios intensos — como a depressão pós-parto e transtornos de ansiedade — sem o suporte multidisciplinar adequado. Ignorar essa etapa é deixar a mulher à margem do cuidado, privando-a de um acompanhamento que lhe devolva a segurança e a qualidade de vida, fatores que são essenciais para que ela possa vivenciar esse período com dignidade e respeito.

A instituição deste programa visa romper esse ciclo de silenciamento e desamparo, estabelecendo um fluxo efetivo de escuta, triagem e acolhimento psicológico focado na puerpera. Ao formalizar essa rede de suporte, o Poder Público não apenas cumpre o mandamento legal do ECA, mas valoriza a mulher como protagonista de sua própria história e saúde. Trata-se de uma medida urgente de justiça social, voltada a garantir que cada mulher, ao exercer sua maternidade, tenha a rede de proteção e o amparo institucional que a sua saúde e a sua vida demandam.

Pelo exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, confiante no acolhimento desta medida.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 05 de março de 2026.


Cláudio Pereira de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa "Maternidade com Saúde", com o objetivo de estabelecer um sistema de acompanhamento psicológico estruturado para mulheres no período de pós-parto, pautando-se, primordialmente, no cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 8º, §§ 4º e 11º, impõe ao Poder Público o dever de garantir acesso à informação e acompanhamento contínuo no ciclo gravídico-puerperal. A saúde mental da mulher puérpera é, inequivocamente, um componente indissociável da saúde da criança. Não é possível assegurar o "desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social" da criança (art. 3º do ECA) se a figura materna, principal referência de cuidado no primeiro ano de vida, encontra-se desamparada diante de transtornos psíquicos.

O puerpério é uma etapa de vulnerabilidade singular. A literatura científica é uníssona ao apontar que a depressão pós-parto e outros transtornos de humor perinatais não tratados geram consequências graves, incluindo a interrupção do aleitamento materno, o prejuízo no vínculo afetivo mãe-bebê e, em casos extremos, riscos à integridade física da própria mulher e da criança. Ignorar essa etapa é falhar no dever de proteção estatal.

O anteprojeto apresentado não cria apenas uma demanda de atendimento, mas um **fluxo de cuidado**. Ao determinar a triagem obrigatória (rastreamento de risco) e a integração entre a Unidade Básica de Saúde e a rede de saúde mental, garantimos:

- **Eficiência do Gasto Público:** Prevenir crises é, comprovadamente, mais barato do que tratar as sequelas de uma saúde mental negligenciada.
- **Humanização do Atendimento:** O programa transforma a consulta médica de um ato puramente clínico para um acolhimento biopsicossocial.
- **Eficiência Legislativa:** O texto dá aplicabilidade real aos comandos do ECA que, sem uma norma específica de execução, correm o risco de se tornarem dispositivos ineficazes na prática cotidiana das secretarias de saúde.

Diante do exposto, a criação deste programa é uma medida de justiça social e saúde pública. A aprovação deste projeto de lei representará um marco no compromisso deste Poder Legislativo com a Primeira Infância e com a dignidade da mulher, garantindo que o direito à maternidade seja acompanhado pelo direito ao suporte integral.

Cláudio Pereira de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

C.N.P.J. Nº 03.984.483/0001-02

Anteprojeto de Lei nº ____/2026

Institui o Programa "Maternidade com Saúde: Acolhimento e Suporte Psicológico", visando a identificação precoce e o acompanhamento de transtornos mentais no ciclo gravídico-puerperal.

Art. 1º Fica instituído o Programa "Maternidade com Saúde", destinado à implementação de protocolos de triagem, monitoramento e suporte psicológico para gestantes e puérperas no âmbito da rede pública de saúde.

Art. 2º O programa terá como diretrizes:

- **I - Triagem Universal:** Aplicação obrigatória de instrumentos validados (como a Escala de Edimburgo) para rastreamento de transtornos mentais durante o pré-natal e nas consultas de puerpério.
- **II - Acompanhamento Continuado:** Monitoramento ativo da saúde mental da mulher por um período mínimo de 12 (doze) meses após o parto.
- **III - Rede de Proteção:** Integração entre a Unidade Básica de Saúde (UBS), a rede de saúde mental (CAPS) e a assistência social.

Art. 3º Em conformidade com o art. 8º, § 11º do ECA, o atendimento psicológico deverá ser articulado com a visita domiciliar:

- **Parágrafo único.** As equipes de Saúde da Família deverão ser capacitadas para identificar sinais de alerta e realizar o encaminhamento prioritário para atendimento psicológico especializado sempre que houver suspeita de sofrimento psíquico.

Art. 4º O Poder Executivo garantirá a oferta de grupos terapêuticos e apoio psicológico individualizado para puérperas em situação de vulnerabilidade, visando fortalecer o vínculo mãe-bebê.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.